

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Ilustríssima Senhora Pregoeira e comissão de licitação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC.

Ref. Contrarrazões ao recurso administrativo do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 725/2020 do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC.

A EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.347.374/0001-64, estabelecida a Rua C-158, N. 760 QD. 314 LT. 17 Jd. América, Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal WEDER CARDOSO GOMES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 915.083.551-34, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar as suas tempestivas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo oposto pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.604.230/0001-83, com sede na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, pelos fundamentos abaixo destacados:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0001/2020, a data limite para registro de contrarrazões é 29/04/2020, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTA CATARINA – CRMV-SC. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo momento desmontaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação:

Lei nº 10.520/2002, Art. 4º;

“A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”; e

Decreto nº 5.450/2005, Art. 26;

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTA CATARINA – CRMV-SC conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

IV – DAS RAZÕES DE RECURSO

(a) A Recorrente alega em suas Razões de Recurso, que a licitante vencedora não cumpre integralmente o item 4.1 do Edital:

“Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018”;

(b) Insinua também, que o Balanço Patrimonial apresentado não tem validade;

(c) Alega que o balanço patrimonial apresentado possui erros; e

(d) Requer que a licitante vencedora seja inabilitada;

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MOTIVAÇÃO DIVERGENTE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme Ata de Julgamento, a recorrente manifestou motivadamente interesse em recorrer sob a seguinte alegação:

"O fornecedor classificado não cumpre integralmente o Edital, pois o ramo pertinente ao objeto desta licitação é específico, no qual não engloba o apresentado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) da empresa ora vencedora (comprovado através de Estatuto ou Contrato Social), deste modo não atende todas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos".

VERIFICA-SE NAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE CITADAS NO ITEM IV, FATOS INOVADORES NÃO CONDIZENTES COM AS RAZÕES MOTIVADAS, NA ATA DE JULGAMENTO.

Ressalta-se, que é imprescindível para a interposição de recurso, que a empresa esteja devidamente representada para que possa ter direito a Recurso, bem como o seu interesse em interpô-lo. Para tanto, deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando da elaboração da Ata de Julgamento, conforme Inc. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02, bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000.

Assim, diante da Legislação citada acima, concluímos que o registro em Ata dos motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso". (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso. Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação". (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)". (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Diante do exposto, sob pena de infringir os Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa recorrente deverá ser negado seu provimento e deferimento.

VI - DA REALIDADE DOS FATOS

Em verdade, a empresa EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital 0001/2020, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão da Ilustre Pregoeira e comissão de licitação em declarar como vencedora.

Além disso, A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, indubitável que inabilitar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

VII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS

(a) CNAE DE CONSULTORIA CONTÁBIL

O argumento suscitado pela contestante é decerto o mais absurdo, é de todo evidente a tentativa da recorrente de induzir pregoeiro a uma análise equivocada demonstrando sua opinião de forma tendenciosa com objetivo de desqualificar a licitante vencedora. Tais argumentos são tão equivocados que se quer apresentam embasamentos técnicos.

A recorrente nitidamente interpreta o edital e seus anexos com viés, visando respaldar seus próprios interesses e tumultuar o processo licitatório, sem se ater se quer ao objeto do edital, item 1.1:

“A presente licitação tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital”.

A recorrente, de forma tendenciosa, tenta vincular PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA com “CONSULTORIA CONTÁBIL” (grifamos), e se quer tem o trabalho de identificar no edital o item que requer CNAE de consultoria contábil.

Observa-se também que no anexo 1 – Termo de Referência, que descreve as atividades a serem realizadas, em nenhum momento é citada a tal “CONSULTORIA CONTÁBIL” que a recorrente alega ser necessária.

A título de esclarecimento, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Note-se que, ainda que o edital exigisse CNAE específico, com o objeto licitado como condição de habilitação, caso que não ocorreu, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa [...]”.

O posicionamento do TCU é claro, ressaltando que o código CNAE (diretamente relacionado ao contrato social) não é o único meio de se provar a compatibilidade da interessada com o objeto licitado. Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e ou inscrição específica no contrato social, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social, atestados de capacidade técnica, pode ferir o caráter competitivo do certame. Para validar tal afirmação trazemos à baila manifestação do TCU:

“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade com o ramo de atuação da empresa e o objeto da licitação, a exemplo o

contrato social" (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min Augusto Sherman).

Nesse sentido, é importante considerar além das atividades semelhantes/correlatas descritas no Contrato Social e no CNPJ da empresa o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a capacidade da impugnante em executar os serviços bem como a satisfação do Poder Público naqueles já finalizados.

Desta forma, fica evidenciado que o argumento da recorrente é raso e não apresenta embasamento técnico, desta forma não deve prosperar.

(b) VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Apesar de compreendermos que os argumentos levantados no recurso e não motivados na Ata de julgamento deveriam seu provimento e deferimento negado sob pena de infringir os Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, iremos apresentar nossos argumentos a título de esclarecimento mesmo o recorrente trazendo fatos inovadores, com segue:

Mais uma vez o recorrente faz afirmações de forma equivocada sem realizar as devidas verificações com intuito de gerar transtorno ao processo licitatório, sem demonstrar de forma técnica seus argumentos e indicando fatos que já foram inclusive objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União - TCU onde proferiu o acórdão de nº 1999/2014 que põe fim à dúvida enfrentada em editais quanto a validade do Balanço Patrimonial, posicionando-se no sentido de que a validade do balanço será em até quatro meses do ano subsequente após o encerramento do exercício social, conforme aduz:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art.[i] 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art.[ii] 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior"

Assim o TCU deixa explícito que todas as sessões abertas em datas anteriores a 30 de abril de 2020 o balanço o balanço exequível é do ano 2018, tornando-se obrigatório o balanço 2019 somente em sessões com propostas abertas a partir de tal data.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Pereira Júnior, leciona:

"O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002" (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Desta forma, fica claro que o argumento da recorrente não está amparado legalmente e tem apenas o caráter de tentar confundir e atrasar o processo licitatório não restando dúvidas que este argumento não deve prosperar.

(c) ERROS NO BALANÇO PATRIMONIAL

No que se refere aos apontamentos efetuados pela recorrente, não há razão para os argumentos expostos pela mesma, haja vista que estes sequer gerariam qualquer benefício ou vantagem à recorrida, uma vez que, mesmo que pudesse haver equívocos no balanço, pode-se concluir que, em nada alteraria a sua capacidade econômico-financeira, pois os índices exigidos no edital, ainda assim, estariam plenamente atendidos.

Tão pouco é possível identificar no edital e seus anexos que os apontamentos feitos são requisitos para a habilitação econômico-financeira. Uma vez não sendo exigência para habilitação, não resta dúvida que tais argumentos tenham como viés apenas atrapalhar o processo licitatório.

Nitidamente, não restando argumentos fáticos para o recurso, o recorrente não tem outra opção senão tentar desqualificar nosso balanço patrimonial de forma desesperada e até desrespeitosa sem mencionar que novamente traz fatos inovadores não condizentes com as razões motivadas na Ata de Julgamento.

Como é possível observar, o recorrente faz análise do balanço patrimonial da forma que compreende, não apresenta sequer o embasamento legal ou técnico para seus argumentos demonstrando que não é notório conhecedor das Normas brasileiras de Contabilidade (NBC), que são aplicáveis a todas as empresas comerciais, tão pouco das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Por fim, não restam dúvidas que o objetivo central do recurso apresentado não é nobre, trata-se de clara manifestação protelatória com finalidade de procrastinar o feito da decisão da ilustre Pregoeira e comissão de licitação já que o recorrente tem chances remotas de consagrar-se vencedora do certame, pois ficou em sexto lugar na classificação.

VIII - DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO

DE SEU OBJETO, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais" (grifo nosso).

A análise apurada da conduta da recorrente demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

Ademais o recorrente fez alegações agressivas, difamatórias e caluniosas, razão pela qual deverá ser severamente punida por sua conduta desleal e em confronto ao princípio da moralidade. A recorrente apesar de tradicional no mercado, demonstrou ter pouca habilidade jurídica, uma vez que seu comportamento é passível de sanção administrativa.

IX – DOS PEDIDOS.

- a) Que V.Sra. deixe de reconhecer o recurso interposto pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, devido ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso;
- b) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas, caluniosas e imaginárias;
- c) Requer seja aplicada à recorrente as sanções de multa e impedimento de licitar com a união pelo prazo de 5 anos por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;
- d) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da recorrida; e
- e) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento

Goiânia-GO, 29 de abril de 2020.

EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
06.347.374/0001-64
Weder Cardoso Gomes
Diretor

Fechar